

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.885, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Policial Penal.

**Autores:** Deputados DR. ZACHARIAS CALIL, ALFREDO GASPAR E KIM KATAGUIRI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.885, de 2023, de autoria dos Deputados Zacharias Kalil, Alfredo Gaspar e Kim Kataguiri, institui o Dia Nacional do Policial Penal.

Em sua justificação do Projeto, seus autores assinalam:

Criar o Dia do Policial Penal é uma justa homenagem a essa categoria. O índice crescente de criminalidade no Brasil impõe aos profissionais, um forte enfrentamento à violência que hoje condena o cidadão brasileiro ao aprisionamento em sua própria residência enquanto bandidos ficam soltos, amedrontando o cidadão de bem. O policial penal é um oficial responsável, dentre outras coisas, por manter a ordem e disciplina dos detentos nas casas penais. É também o Policial Penal quem garante a segurança dos próprios detentos.

Lembram ainda que:

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2009), “o trabalho penitenciário é uma das atividades que mais acometem seus profissionais ao desgaste mental e problemas psicológicos, resultando em diagnósticos como depressão, alcoolismo e outros variados transtornos mentais”.



\* C D 2 3 7 8 1 7 2 4 8 0 0 0 \*

Mais:

No dia 09 de agosto do corrente ano, Audiência Pública foi realizada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado desta Casa, em atendimento ao Requerimento nº 25/2023 do Dep. Kim Katagiri, a fim de dar publicidade a esta justa solicitação e fortalecer essa categoria para que políticas públicas de saúde, segurança e cuidado se voltem também para esses profissionais. Parlamentares, autoridades e integrantes da Polícia Penal trouxeram dados e informações importantes que justificam a instituição do Dia Nacional do Policial Penal.

O Projeto de Lei nº 3.885, de 2023, foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e de Cidadania. Ele sujeita-se, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação em regime ordinário.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.885, de 2023, seguindo o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. Além disso, a proposição, conforme se referiu no relatório, observou o rito prescrito, na Lei nº 12.345, de 9 de



\* C D 2 3 7 8 1 7 2 4 8 0 0 0

dezembro de 2010, para fixação de datas comemorativas. Houve audiência pública na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado desta Casa, já referida no relatório, com a participação de autoridades e integrantes da polícia penal, quando se cumpriu o disposto na legislação específica. Ora, vale lembrar, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, é imposição direta do art. 215, §2º, da Constituição da República:

A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O Projeto de Lei nº 3.885, de 2023, é, assim, materialmente constitucional.

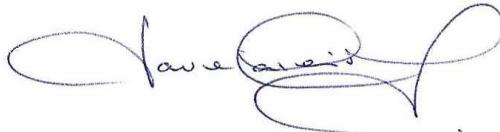
Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.885, de 2023.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-17451



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237817248000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 3 7 8 1 7 2 4 8 0 0 0 \*



\* C D 2 2 3 7 8 1 7 2 4 8 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237817248000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro